



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.363 - MT
(2004/0179325-8)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : AMPER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INVESTIGAÇÃO LEVADA A EFEITO PARA APURAR A SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO, CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PERÍODO DE QUEBRA CONDIZENTE COM A COMPLEXIDADE DO CASO. APRESENTAÇÃO DE DADOS PELO ACUSADO QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DA DECRETAÇÃO DA MEDIDA.

1. O fato de o patrono do recorrente ter apresentado a documentação que julgava ser a necessária para o deslinde da questão dias antes da decretação da medida não afasta a pretensão de quebra dos sigilos bancário e fiscal.

2. De se ver que "se toda a documentação requerida com a quebra do sigilo estiver realmente nos autos, conforme alega a recorrente, o atacado ato judicial não há de trazer-lhe qualquer prejuízo ou alteração no desfecho do inquérito instaurado e 'possivelmente o banco dirá ao juiz que tudo que lhe está sendo solicitado já foi remetido, ou então vai remeter em duplicata" (trecho extraído do parecer ministerial).

3. Ademais, o período de quebras solicitado é condizente com a complexidade do feito, devendo ser lembrado que a investigação levada a efeito nas instâncias ordinárias gira em torno da possível prática dos crimes de lavagem de dinheiro, crimes contra o sistema financeiro nacional e formação de quadrilha, sendo que a ora agravante teria sido utilizada num esquema criminoso para a introdução fraudulenta no país de recursos financeiros obtidos no Uruguai através de empréstimos simulados.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de março de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.363 - MT
(2004/0179325-8)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Amper Construções Elétricas Ltda, contra decisão unipessoal por mim proferida, mediante a qual neguei seguimento ao recurso em mandado de segurança interposto.

Alega a recorrente, em apertada síntese, que o "acórdão do eg. Tribunal Regional Federal não fundamentou suficientemente a decisão, como indica a inicial do recurso ordinário interposto" (fls. 197).

Vai à frente, salientando que na Corte Regional "não se questionou, em nenhum momento, o período de quebras solicitado – seis anos, demasiado excessivo" (fls. 198).

Sustenta, ainda, que "mais ilegalidades foram cometidas no curso do Inquérito Policial nº (...) e a principal delas diz respeito ao oferecimento voluntários dos documentos fiscais do agravante" (fls. 198).

Pede, ao final, seja reconsiderada a decisão ou que o feito seja submetido ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.363 - MT
(2004/0179325-8)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A decisão agravada há de ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Conforme constou no parecer ministerial, adotado como razões de decidir, - e também na decisão proferida -, o fato de o patrono do recorrente ter apresentado a documentação que julgava ser a necessária para o deslinde da questão não afasta a pretensão de quebra dos sigilos mencionados. Isso porque *se toda a documentação requerida com a quebra do sigilo estiver realmente nos autos, conforme alega a recorrente, o atacado ato judicial não há de trazer-lhe qualquer prejuízo ou alteração no desfecho do inquérito instaurado e "possivelmente o banco dirá ao juiz que tudo que lhe está sendo solicitado já foi remetido, ou então vai remeter em duplicata"* (fls. 140).

Há mais: o período de quebras solicitado é condizente com a complexidade do feito, devendo ser lembrado que a investigação levada a efeito nas instâncias ordinárias gira em torno da possível prática dos crimes de lavagem de dinheiro, crimes contra o sistema financeiro nacional e formação de quadrilha, sendo que a ora agravante teria sido utilizada num *esquema criminoso capitaneado por João Arcanjo Ribeiro para a introdução fraudulentamente no país de recursos financeiros obtidos no Uruguai através de empréstimos simulados junto ao Bank of Boston e Deutsche Bank* (fls. 43/44).

Por fim, como antes referido, por meio da qual foram determinadas as medidas ora impugnadas não padece do propalado vício de falta de fundamentação.

A propósito, confira-se seu teor (fls. 44/45):

O requerimento ora analisado tem por objeto a quebra do sigilo bancário e fiscal, dois atributos jurídicos estreitamente compreendidos no direito constitucional à intimidade e à privacidade de qualquer pessoa. Todavia, tal atributo constitucional pode ser parcialmente cerceado, notadamente no que se refere à abertura das contas correntes e declarações de renda, desde que se esteja investigando a possível prática de atos delitivos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principalmente quando tenha por objeto crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro.

Dentro desse território e frente a uma modalidade mais sofisticada de conduta criminosa, a análise das movimentações financeiras internacionais da implicada é peça de fundamental importância para a consecução das investigações policiais e, posteriormente, judiciais, mormente porque esclarece e propicia a apuração dos fatos e a indicação daqueles acaso responsáveis pelos mesmos.

Caracterizada uma situação como a que acima se descreveu, o direito à intimidade e à privacidade cede uma parcela de sua composição para a intervenção estatal, via Poder Judiciário, uma vez que se está diante de interesse público em não permitir a prática de infrações penais sob o manto de uma garantia constitucional, que não é, portanto, absoluta, tanto que o próprio artigo 5º, inciso X, prevê a hipótese de indenização em caso de violação, resolvendo-se a pendência na órbita do direito obrigacional, ou ainda, no caso do inciso XI, em que se permite a entrada de pessoas na casa de alguém, esta considerada asilo inviolável e, assim, uma das expressões máximas do preceito Magno sob discussão, mediante ordem judicial ou para reprimir flagrante delito.

Por outro lado, descendo-se às principais características do denominado sigilo bancário, e mesmo do fiscal, verifica-se que ambos possuem traços que os aproximam do "sigilo profissional", pelo menos no que concerne aos bancos e à administração Fazendária, que, por disposição do Código de Processo Penal, o considera relativo, sujeito, assim, de ser "violado" em certas oportunidades que enumera.

Sendo relativo, deve a norma ordinária estabelecer em quais hipóteses o direito à intimidade e à privacidade poderia ser cerceado em sua extensão e, nesse sentido, autorizando a quebra do sigilo bancário e fiscal, dispõem os artigos 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/2001; 198, parágrafo único, do Código Tributário Nacional; 234 do Código de Processo Penal; 29 da Lei nº 7.492/86; 38 da Lei nº 4.595/64; 4º e 10 da Lei nº 9.613/98.

Confrontando-se os dispositivos em destaque e a situação evidenciada nestes autos, tem-se que a quebra do sigilo bancário da Requerida e de suas declarações de rendimentos, concernentes aos períodos indicados no requerimento inicial, é necessária à adequada investigação das irregularidades detectadas, quais sejam, a utilização dos empréstimos internacionais, conforme destacados na sentença prolatada nos autos da ação penal nº 2003.36.00.008505-4, como forma de lavagem de dinheiro oriundo de atividades delitivas. Ao que se nota, há evidências da consumação de crimes investigados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0179325-8

AgRg no
RMS 19363 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200401000083855

EM MESA

JULGADO: 18/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMPER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE
MATO GROSSO
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMPER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de março de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário